



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075511 - RN (2026/0061768-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PAULINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVANTE : POLIANY LETICIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. As agravantes sustentam serem mães de crianças menores de 12 anos e requerem a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP do STF, alegando ausência de violência ou grave ameaça, inexistência de fundamentação concreta para a custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva das agravantes encontra fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e

(ii) estabelecer se a condição de mães de crianças menores de 12 anos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso concreto.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação idônea baseada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 27 sacos “ziplock” contendo cocaína, da existência de investigação relacionada a disputa de território do tráfico e de indícios de integração das agravantes em organização criminosa voltada à traficância.

5. A reiteração delitiva evidencia a periculosidade concreta das agravantes, pois uma delas possui registro recente por furto qualificado e a outra responde a procedimento policial por tráfico de drogas, ambas tendo recebido anteriormente liberdade provisória.

6. A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação e manutenção da prisão preventiva para interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, circunstância inserida no conceito de garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, pois as agravantes voltaram a se envolver em práticas criminosas mesmo após a concessão anterior de liberdade provisória e de medidas menos gravosas.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, mesmo após a introdução do art. 318-A do CPP, conforme orientação consolidada no HC coletivo nº 143.641/SP do STF e na jurisprudência do STJ.

9. O histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas sob o fundamento da maternidade, aliado aos indícios de envolvimento em organização criminosa e investigação conexa por homicídio relacionado ao tráfico, caracteriza situação excepcional apta a afastar a prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075511 - RN (2026/0061768-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PAULINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVANTE : POLIANY LETICIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. As agravantes sustentam serem mães de crianças menores de 12 anos e requerem a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP do STF, alegando ausência de violência ou grave ameaça, inexistência de fundamentação concreta para a custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva das agravantes encontra fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e

(ii) estabelecer se a condição de mães de crianças menores de 12 anos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso concreto.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação idônea baseada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 27 sacos “ziplock” contendo cocaína, da existência de investigação relacionada a disputa de território do tráfico e de indícios de integração das agravantes em organização criminosa voltada à traficância.

5. A reiteração delitiva evidencia a periculosidade concreta das agravantes, pois uma delas possui registro recente por furto qualificado e a outra responde a procedimento policial por tráfico de drogas, ambas tendo recebido anteriormente liberdade provisória.

6. A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação e manutenção da prisão preventiva para interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, circunstância inserida no conceito de garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, pois as agravantes voltaram a se envolver em práticas criminosas mesmo após a concessão anterior de liberdade provisória e de medidas menos gravosas.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, mesmo após a introdução do art. 318-A do CPP, conforme orientação consolidada no HC coletivo nº 143.641/SP do STF e na jurisprudência do STJ.

9. O histórico de descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas sob o fundamento da maternidade, aliado aos indícios de envolvimento em organização criminosa e investigação conexa por homicídio relacionado ao tráfico, caracteriza situação excepcional apta a afastar a prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULINA FERNANDES DA SILVA e POLIANY LETÍCIA ALVES DA SILVA, contra decisão de fls. 500-505, que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva das agravantes.

Sustenta a parte agravante que são mães de crianças menores de 12 anos e que incide, no caso, a regra de substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal (CPP) e na orientação do HC coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os delitos imputados (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06) não envolveram violência ou grave ameaça nem foram praticados contra descendentes.

Afirma que o acórdão estadual e a decisão agravada afastaram indevidamente a prisão domiciliar com fundamento em presunções de reiteração delitiva, menção genérica a organização criminosa e referência a investigação em curso por homicídio, sem condenação, convertendo a gravidade abstrata do tráfico em situação excepcionalíssima sem base concreta.

Destaca a vulnerabilidade real das crianças, atualmente sob cuidados da avó materna idosa que trabalha e delega a terceiros a guarda em parte do dia, sem rede de apoio adequada, o que impõe observar o princípio do melhor interesse da criança e a proteção integral.

Defende que a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não pode afastar direito legalmente assegurado, à luz da presunção de inocência, e que não há demonstração individualizada de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal que não possa ser mitigado por medidas cautelares do art. 319 do CPP

Postula que a decisão monocrática merece reexame colegiado porque a excepcionalidade do caso — mães de crianças em tenra idade e vulneráveis — demanda análise minuciosa e compatível com os valores constitucionais da convivência familiar e da proteção integral da criança.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, o feito seja submetido à Quinta Turma, reconhecendo-se o constrangimento ilegal e determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com possibilidade de cumulação de medidas cautelares alternativas; alternativamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas e a expedição de alvará de soltura ou contramandado de prisão, se houver outro motivo de custódia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 501-505):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 346-248):

[...] As flagranteadas, Paulina Fernandes da Silva, Poliany Leticia Alves da Silva e Francisca Wigna Bezerra de Almeida, foram abordadas e presas ainda em 19/11/2025, por volta das 13h30min, no interior do estabelecimento "Motel Desejo Proibido", localizado na RN-105, nesta comarca de Baraúna/RN, em posse de 27 (vinte e sete) sacos "ziplock" contendo cocaína embalada, com peso líquido

total de 17,32g. No local, foram apreendidos também dois aparelhos celulares, sendo um IPHONE 11 (Branco) e outro REDMI NOTE 11 (Preto/Cinza), encontrados em poder de Poliany Letícia Alves da Silva e Francisca Wigna Bezerra de Almeida, respectivamente.

[...] *In casu* não há qualquer dúvida quanto ao cumprimento de todos os pressupostos legais para a decretação da prisão cautelar das investigadas PAULINA FERNANDES DA SILVA e POLIANY LETÍCIA ALVES DA SILVA, senão vejamos.

Primeiro, o *fumus commissi delicti* está demonstrado nos autos através do relatório policial, elaborado ao id. 172337438, sintetizando a linha temporal dos fatos criminosos perpetrados, estando a materialidade comprovada pelo Laudo Químico nº NL-0C53-1125.

Os indícios de autoria são veementes, decorrentes da prisão em flagrante das três acusadas em um quarto de motel com a droga exposta sobre a cama, somados aos depoimentos dos policiais e antecedentes criminais, que confirmam a atuação pretérita do grupo no tráfico local.

Segundo, não há dúvida de que a liberdade das investigadas representa sério risco à sociedade e à eficácia do processo (*periculum libertatis*), uma vez que a custódia cautelar das investigadas se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, em razão da notória e perigosa reiteração delitiva.

A garantia da ordem pública verifica-se, acima de tudo, como forma de preservar a credibilidade da justiça e acalmar o clamor público, trazendo um pouco de paz à sociedade, sobretudo quando se tem notícia que, em pequenas cidades, como Baraúna/RN, há disputas violentas por território, ocasionando crimes adjacentes como homicídios e roubos, além do tráfico de drogas, respingando em uma população pacata que nada tem a ver com a criminalidade alastrada pelo narcotráfico.

Cumpre observar, ademais, que o crime de tráfico, pelo qual são investigadas as representadas, principalmente em sua modalidade de associação, revela o alto grau de reprovabilidade da conduta das agentes, sobretudo na situação fática a envolver "mortes por encomenda" para resolução e definitividade do poder, caracterizado pelo território disputado entre criminosos (as).

Ademais, observe-se que o tráfico é uma das maiores causas para a prática de crimes contra o patrimônio, sendo os usuários compelidos pelo vício a praticar tais crimes e, em seguida, trocar os produtos ilícitos por drogas.

Ressalte-se aqui que não se trata de mero tráfico varejista isolado. **A prisão das investigadas ocorreu no bojo da investigação de um homicídio supostamente motivado por guerra de facções e disputa de território do tráfico, que inclusive está sendo investigado em procedimento autônomo (inquérito policial nº 24054/2025).**

Terceiro, pelo que já foi exposto, não há qualquer dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas ao presente caso.

Segundo narrativa ministerial, a denunciada Paulina Fernandes da Silva possui registro recente por Furto Qualificado (Autos nº 0806120-31.2025.8.20.5300), conforme Certidão de Antecedentes Criminais sob id.170746213, sendo-lhe concedida a Liberdade

Provisória no dia 06 de outubro de 2025, fato que demonstra inequivocadamente sua propensão à prática delitiva o risco à ordem pública.

Ainda, narra o Parquet que a denunciada Poliany Letícia Alves da Silva é investigada em outro procedimento policial, também por tráfico de drogas (Autos nº 0803415-33.2025.8.20.5600), conforme Certidão de Antecedentes Criminais sob id.170746214, sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória no dia 30 de maio de 2025, o que demonstra a sua propensão para prática delitivas, confirmando o testemunho dos policiais de que as investigadas fazem do crime seu meio de vida.

Quarto, tendo em vista os delitos imputados, todos dolosos com penas máximas superiores ao patamar de 04 anos, a sua custódia cautelar atende à regra impositiva do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, como bem delineado pelo Ministério Público, embora as denunciadas Paulina Fernandes e Poliany Letícia sejam mães de crianças menores de 12 anos (Amabelly, 5 anos; e Luna, 2 anos), o caso se encaixa nas exceções previstas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a denegação da domiciliar: [...]

Por fim, as acusadas SUPOSTAMENTE integram organização criminosa voltada ao tráfico e que expunham sua prole a risco, dado o envolvimento em disputas violentas que culminaram em homicídio, fato inclusive reportado no relato do boletim de ocorrência anexado aos autos - id. 172337438. [...]

II - DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULINA FERNANDES DA SILVA e POLIANY LETÍCIA ALVES DA SILVA, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. [...]

Verifica-se, ao menos nesse juízo inicial, que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, considerando que as pacientes foram presas em flagrante por suposto tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidas 27 sacos "ziplock" contendo cocaína embalada com peso líquido total de 17,32g.

Conforme o decreto, a paciente PAULINA possui registro recente por furto qualificado, tendo obtido liberdade provisória no dia 06 de outubro de 2025 enquanto que a paciente POLIANY LETÍCIA é investigada em outro procedimento policial, também por tráfico de drogas, sendo-lhe concedida a liberdade provisória no dia 30 de maio de 2025. Por fim, destacou-se que as pacientes supostamente fazem parte de organização criminosa voltada para a traficância - situações que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"** (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). **Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Outrossim, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação à prisão domiciliar, consta do acórdão (fls. 127-128):

[...] 16. De mais a mais, deflui dos autos histórico recente de concessão de medidas cautelares diversas, deferidas sob idêntico fundamento (maternidade), em feitos diversos, circunstância a demonstrar a ineficácia das restritivas menos gravosas.

17. Ora, malgrado beneficiadas, as Pacientes voltaram a se envolver em práticas criminosas, em exíguo lapso temporal, fato a revelar desprezo às ordens judiciais e ineficácia das cautelares alternativas para conter os ímpeto delitivo das Custodiadas.

18. Logo, a suposta continuidade da mercancia ilícita, mesmo sob regime cautelar mais brando, somada a indícios de prática de delito violento (homicídio), configura quadro excepcionalíssimo, a afastar o beneplácito previsto no art. 318-A do CPP e HC Coletivo 143.641/SP, onde o próprio STF mitigou a incidência:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR . INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1 . A reiteração delitiva caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. 2. Agravo interno desprovido . (STF - HC: 234633 SE, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024). [...]

20. Afinal, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres-genitoras salvo-conduto, ao ponto de deixá-las imunes à ordem estatal, livres a praticar novos crimes e descumprir condições impostas pelo Juízo.

21. Na verdade, em casos dessa natureza, esta passou a ser a diretriz positivada pela Lei 15.272/2025:

Art. 310 §5º... São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente. ...

III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga...".

22. Não fosse o bastante, repise-se, há notícias de envolvimento das Pacientes em homicídio relacionado à disputa por domínio territorial do tráfico, contexto a robustecer uma maior periculosidade e a reforçar a necessidade do cárcere cautelar.

23. Por derradeiro, ante a indispensabilidade do confinamento provisório suso destacado, reputo insuficiente e ineficaz a permuta na forma do art. 319 do CPP, destacando não constituir a presença de referências pessoais justificativa, per si, a ensejá-las, sobretudo pela presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, como vem decidindo reiteradamente esta Câmara Criminal. [...]

Com efeito, apresentou-se justificativa válida para o afastamento do pleito defensivo, uma vez que as pacientes foram anteriormente agraciada com o benefício e retornaram às práticas delitivas, demonstrando que o objetivo principal da prisão domiciliar nesses casos, que é a proteção integral à criança e ao adolescente, não foi alcançado.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, correta a solução adotada na origem, pois "[t]endo sido apresentado fundamento concreto para o indeferimento de prisão domiciliar, evidenciado no descumprimento deste mesmo benefício anteriormente, não se verifica constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 641.763/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta, notadamente porque as agravantes foram presas em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, ocasião em que se apreenderam 27 (vinte e sete) sacos “ziplock” contendo cocaína, com peso líquido total aproximado de 17,32 g (dezessete gramas e trinta e dois centigramas).

A custódia foi decretada no contexto de investigação autônoma sobre suposto homicídio motivado por disputa de território do tráfico e guerra de facções, havendo, ademais, indícios de que as acusadas integram organização criminosa voltada à traficância.

Registra-se, ainda, que PAULINA ostenta anotação recente por furto qualificado, com concessão de liberdade provisória em 6/10/2025 (pouco mais de um mês antes dos fatos dos autos), ao passo que POLIANY LETÍCIA responde a outro processo por tráfico de drogas, tendo obtido liberdade provisória em 30/5/2025, circunstâncias que evidenciam, no caso concreto, a imprescindibilidade da medida extrema.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, as instâncias originárias indeferiram o pleito de prisão domiciliar à vista do histórico recente de concessão de liberdade provisória às agravantes, com imposição de medidas cautelares diversas sob idêntico fundamento (maternidade), as quais se revelaram ineficazes diante da continuidade da mercancia ilícita mesmo sob regime cautelar mais brando.

O Tribunal local assinalou que, à luz de indícios de prática de delito violento (homicídio) em investigação autônoma, delineia-se quadro excepcionalíssimo a afastar a pretensão defensiva e a evidenciar que o objetivo primordial da prisão domiciliar — a proteção integral à criança e ao adolescente — não se encontra atendido no caso concreto.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, em consonância com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), remanescem as exceções: crimes praticados com violência ou grave ameaça, delitos contra descendentes ou hipóteses efetivamente excepcionabilíssimas, como a aqui delineada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP” (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Assim, observada a situação excepcionabilíssima, correta a solução adotada na origem, pois “[t]endo sido apresentado fundamento concreto para o indeferimento de prisão domiciliar, evidenciado no descumprimento deste mesmo benefício anteriormente, não se verifica constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 641.763/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.511 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061768-2

Número de Origem:

08008083220268200000 08070245120258205300 8008083220268200000 8070245120258205300

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412

BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : PAULINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : POLIANY LETICIA ALVES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : FRANCISCA WIGNA BEZERRA DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412

BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795

AGRAVANTE : POLIANY LETICIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
 ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
 BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026